# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 21859/2017

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/10977/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1427821 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA DE JUTI-MS |
| **RESPONSÁVEL** | : | ISABEL CRISTINA RODRIGUES |
| **CARGO DA RESPONSÁVEL** | : | PREFEITA MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : | CONTRATO N. 48/2013 |
| **MODALIDADE** | : | PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2013 |
| **CONTRATADA** | : | SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA |
| **OBJETO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONTÁBIL |
| **VALOR** | : | R$ 149.400,00 |
| **RELATOR** | : | CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO E MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Em exame, para fins de julgamento, a regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 10/2013 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 48/2013 dele decorrente (2ª fase), celebrado entre o Município de Juti -MS e a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda, do 1º Termo Aditivo, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 120, I, "a", II, III e § 4, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenadora de despesas a Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita municipal, à época.

A realização do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização e o teor do contrato dele decorrente, fundamentaram-se nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e nas cláusulas constantes dos respectivos instrumentos.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa e contábil, no valor de R$ 149.400,00 (cento e quarenta e nove mil e quatrocentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestaram-se conclusivamente na Análise ANA - 4ICE - 11601/2017, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da formalização do termo aditivo, e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 27363/2017, entendendo se tratar de terceirização para uma contratação de atividade-fim do município, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e, consequentemente, do termo aditivo e da execução, e ainda pela aplicação de multa à autoridade responsável.

**DA DECISÃO**

Parte dos documentos comprobatórios que instruem os autos apresentaram-se intempestivamente e incompletos a esta Corte de Contas, demonstrando a inobservância a alguns preceitos exigidos nas normas legais e regulamentares pertinentes, Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, foi conduzido com atenção às exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, que regem a matéria.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, também em observância à Lei n. 8.666/93.

Embora a 4ª PRC tenha opinado contrariamente, este Colendo Tribunal já firmou entendimento quanto a esse tipo de contratação, no sentido de que a contratação destes serviços pelas prefeituras é medida muitas vezes necessária para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, pois muitos municípios embora contem com o profissional no seu quadro de pessoal, os mesmos não possuem capacitação suficiente para desempenhar as atividades que lhes são inerentes (Processos TC-5621/2014, TC-7330/2013).

O simples fato de se imaginar a possibilidade destas contratações já denota que a situação é excepcional, e a contratação de assessoria e consultoria contábil ou jurídica se fazem muitas vezes necessárias.

Note-se que a “Cláusula Segunda – Da Execução” do contrato assim especifica: “... a Contratada atuará de forma a treinar e capacitar a equipe municipal, desenvolvendo os trabalhos em conjunto e repassando metodologias; ...”; ou seja, não se verifica a atividade-fim nos serviços a serem prestados como menciona o r. *parquet*.

Observa-se a celebração de um termo aditivo, que objetivou a alteração do prazo e do valor contratual, e da dotação orçamentária, em conformidade com o art. 65, II, “b”, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Já quanto à execução financeira, os procedimentos adotados pela responsável na utilização dos recursos públicos não foram totalmente regulares, pois não foram devidamente comprovados, resultando um desequilíbrio nos estágios da despesa (empenhos, notas fiscais e de ordens de pagamento), que assim se apresentaram:

Valor do contrato R$ 149.400,00

Valor empenhado R$ 373.500,00

Anulações de empenho R$ 149.400,00

Valor total empenhado R$ 224.100,00

Ordens de pagamento R$ 224.100,00

Notas fiscais R$ 211.650,00

Saldo R$ 12.450,00

Intimada da irregularidade apontada, a responsável compareceu aos autos com justificativas e documentos, mas que, no entanto, não regularizam a prestação de contas, deixando de comprovar que os recursos repassados foram devidamente aplicados e liquidados, restando um saldo de R$ 12.450,00 (doze mil quatrocentos e cinquenta reais).

A Lei n. 4.320/64, que estatui as normas gerais de direito financeiro assim dispõe:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

E ainda, a demonstração da legalidade e regularidade da aplicação dos recursos na realização das despesas, aos Tribunais de Contas, também faz parte do rol de exigências contida na lei de licitações e contratos já citada, Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

> *"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."*

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)."*

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*

Portanto, embora tenha sido comprovado que a presente contratação teve seu procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, bem como o termo aditivo, regulares e legais, a execução financeira desatendeu prescrições insertas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, assim como na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, revestindo de irregularidade os atos praticados pela ordenadora de despesas, ficando maculada parte da prestação de contas em apreço.

Assim, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal (4ª ICE) e deixando de acolher o parecer ministerial, nos termos dos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 10/2013 (1ª fase), realizado pelo Município de Juti-MS, e da formalização e do teor do Contrato n. 48/2013 dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda, e do seu 1º Termo Aditivo, constando como ordenadora de despesas a Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita municipal, à época, de acordo com o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", II e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 48/2013, em razão da não comprovação do total da despesa (ausência de notas fiscais), infringindo as normas legais e regulamentares pertinentes, Leis n. 8.666/93 e 4.320/64, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, de responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, ordenadora de despesas e prefeita municipal, à época, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012;

3. pela **impugnação** da importância de R$ 12.450,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais), referente ao saldo da despesa contratual não comprovado, responsabilizando Sra. Isabel Cristina Rodrigues, inscrita no CPF sob o n. 518.971.801-87, em ressarcimento do dano causado ao erário, pela devolução dos valores aos cofres públicos, com fulcro no o art. 61, I e III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 10, §1º, II e 172, II e III, "a", do RITC/MS;

4. pela **aplicação da multa** de 60 (sessenta) UFERMS à Sra. Isabel Cristina Rodrigues, sendo 30 (trinta) UFERMS por comprovada infração à norma legal e regulamentar, e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas (1º Termo Aditivo), com fulcro nos arts. 21, X, 42, I e II, 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 170, I e 172, I, "b" e II, ambos do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos, e da multa imposta ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 61, § 1º, e o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

6. pela **recomendação** ao jurisdicionado a adoção das medidas necessárias, se já não o fez, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 172, IV, "b", do RITC/MS;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

llss